

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1037/86 - Apenso PROC. DRECAP-3 N° 13826/85

INTERESSADO: Carlos Alberto Pereira Ramos.

ASSENTO: Regularização de vida escolar-matrícula por transferência em série subseqüente de aluno retido em série anterior

RELATOR: Cons° CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE N° 707 /87 - CEPG - APROVADO EM 11/03 /87

Comunicado ao Pleno em 25/03/87

1 - HISTÓRICO:

A direção do Colégio "Eco" solicitou, em 17-10-85, ao Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar do aluno Carlos Alberto Pereira Ramos, nascido aos 03-05-49/S.P., R.G. N° 4.260.065, oriundo do extinto Centro de Orientação Estudantil-C.O.E.

A situação a ser apreciada pelo Colegiado refere-se à matrícula indevida, no 22 semestre de 1984, no 3º Termo (7ª série), do Curso Supletivo Modalidade-Suplência, no Colégio "Eco", embora, retido na 6ª série, no 1º semestre deste mesmo ano.

É a seguinte a escolaridade cumprida pelo interessado, de acordo com os documentos juntados ao processo apenso;

| ANO | TERMO/SÉRIE | ESTAB. DE ENSINO | OBSERVAÇÕES |
|------------------|-------------|---|-------------|
| 1983(1ºSemestre) | 1ºTermo(5ª) | Centro de O. Estudantil Colégio Tec. Duarte da Costa" | PROMOVIDO |
| 1983(2ºSemestre) | 2ºTermo(6ª) | " " " " | RETIDO |
| 1984(1ºSemestre) | 3ºTermo(7ª) | " " até 12-04-84. | - - - - |
| 1984(2ºSemestre) | 3ºTermo(7ª) | Colégio "Eco" | RETIDO |
| 1984(2ºSemestre) | 3ºTermo(7ª) | Colégio "Eco" | PROMOVIDO |
| 1985(1ºSemestre) | 4ºTermo(8ª) | Colégio "Eco" | RETIDO |
| 1985(2ºSemestre) | 5ºTermo(8ª) | Colégio "Eco" | PROMOVIDO |

A direção da escola peticionaria justificou-se, afirmando, às fls. 2, 3 e 4, que, a 24-4-84, por memorando do Sr. Delegado de Ensino da 12ª D.E., o Colégio "Eco" recebeu o aluno, matriculando-o na 7ª série do 1º grau, sem a devida documentação, aluno este oriundo do extinto Colégio COE (Centro de Orientação Estudantil X Colégio Técnico - "Duarte da Costa".

Esclarecendo, ainda, esse mesmo diretor, que, somente no final do período letivo do 1º semestre/84, foi constatado que o referido aluno foi considerado retido na 6ª série.

É de se ressaltar que, às fls, 24 e 25 do Processo -DRECAP-3 n° 13.826/85, consta a informação da Comissão Especial de Verificação e Estudos de Vida Escolar, que é a seguinte:

"... Feita a pesquisa da vida escolar do aluno, levantou-se :

-Matrículas

5ª série - 1º semestre de 1983 - livro 02-pág.32;

6ª série - 1º semestre de 1983 - livro 02-pág.53;

7ª série - 1º semestre de 1984 - livro 02-pág.65. -Inexistem os diários de classe .

-Existem as papeletas de notas e faltas relativas às 5ª e 6ª séries.

-Com base nas papeletas de notas e faltas, o aluno foi

promovido na 5ª série, sendo que as medias conferem com a Ata de Resultados finais(cópia anexo). Ainda, à vista das papeletas de notas e faltas, o aluno permaneceu retido em História e Matemática, não existindo qualquer documento que comprove haver ele sido submetido ao processo de recuperação. A Ata de Resultados Finais, não registrava qualquer média do aluno na 6ª série(cópia anexa). As fichas de 5ª e 6ª séries foram elaboradas pela Comissão Especial de Verificação e Estudos de Vida Escolar.

-Referente à 7ª série não há qualquer documento para pesquisa.

-Em 21-02-85, o aluno requereu seu histórico escolar até a 6ª série. À vista da sua reprovação na 6ª série, em 22-3-85, a Comissão expediu o histórico escolar até a 5ª série, tendo o aluno retirado o documento em 11-06-85."

Na Divisão Regional de Ensino da Capital-3, o Sr. Diretor, devolveu os autos a 12ª Delegacia de Ensino, solicitando cópia da ficha individual referente à série cursada no 2º semestre de 1985.

Atendida a solicitação do Sr. Diretor da Regional, foi anexado, às fls. 29, xerox da ficha individual do aluno.

Estornam os autos para o Sr. Diretor da Divisão Regional de Ensino-3; este, após análise do processo, encaminha-o à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, manifestando-se pelo acolhimento do solicitado.

Na COGSP (fls.35), a Sra. Coordenadora, manifestou-se pelo acolhimento do solicitado, em caráter excepcional, como segue:

"- o aluno estudou em uma escola desorganizada, do que não lhe cabe culpa;

-no livro 02-pág 5 consta sua matrícula na 7ª série:, posto o que não há por que duvidar de sua declaração de ter sido aprovado na recuperação;

-a comissão de Verificação de Vida Escolar do Colégio Técnico Duarte da Costa"está diligenciando o levantamento de todos os casos dessa escola, com vistas a enviá-los ao CEE, com proposta de regularização, como já foi afirmado em outro pedido de regularização de vida escolar de alunos dessa escola, manifestamo-nos pelo acolhimento do solicitado, em caráter excepcional.

2-APRECIÇÃO:

Trata-se da efetivação de matrícula indevida de Carlos Alberto Pereira Ramos.

O aluno cursou, em 1983, e até 12-4-84, os 1º, 2º e 3º termos 5ª, 6ª e 7ª séries, do ensino supletivo do Centro de Orientação Estudantil do Colégio "Duarte da Costa" que teve suas atividades encerradas em 12-4-84.

Aos 24-4-84, o Sr. Delegado de Ensino da 12ª D.E. enviou ao Colégio "Eco" memorando(fl8.05), solicitando o atendimento para matricular os alunos oriundos do extinto Colégio, pela Res.S.E. de 11-4-84. A direção do Colégio "Eco" recebeu o aluno em tela, matriculando-o no 3º termo(7ª série), baseando-se na sua declaração(fl8.14).

Esta Assistência Técnica ressalta que na declaração acima mencionada o aluno afirmou ter ficado em recuperação no 3º termo (6ª série) em História e Matemática, que foi submetido a exames de recuperação, tendo sido aprovado.

Segundo documento de fls. 13(verso), a recuperação seria efetuada nos dias 30 e 31 de janeiro e 1º, 02 e 03 de fevereiro de

A Comissão de Verificação e Estudos de Vida Escolar, informou, às fls. 24 e 25, não haver no prontuário do aluno qualquer documento que comprove sua aprovação na recuperação.

As autoridades da Secretaria da Educação foram favoráveis ao solicitado.

Esta Assistência Técnica não encontrou, nos autos informações sobre a possibilidade de ter havido má fe no caso, sendo, entretanto, evidenciada a falha administrativa da escola.

Em casos assemelhados, este Conselho tem decidido pela regularização da vida escolar do aluno, haja vista os Pareceres-CEE Nºs 466/79 e 386/85.

3-CONCLUSÃO:

Em face do que foi exposto, convalida-se a matrícula de Carlos Alberto Tereira Ramos, em 1584, no 3º termo (7ª série) do Curso Supletivo (Modalidade Suplência) do Colégio "Eco" desta Capital, ficando, conseqüentemente, regularizados os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 10 de março de 1987

a) Consº. CELSO DE RUI BEISIEGEL
RELATOR

4-DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Peisiegel, Dermeval Saviani e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 11 de março de 1987.

a) Consº. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE